



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS

Sessão de 19 maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.287

Recurso nº 83.014 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente INDÚSTRIA SEMERARO S.A. METALURGIA EM GERAL

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO. Para efeito de seu cálculo os empréstimos efetuados à Eletrobrás sob forma de obrigações, assim como as aplicações de recursos provenientes de incentivos fiscais mediante contratos de empréstimos, integram o ativo realizável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA SEMERARO S.A. METALURGIA EM GERAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para considerar como componente do realizável, para efeito do cálculo da manutenção de capital de Giro Próprio as parcelas de Cr\$ 1.317.637,00, referente aos empréstimos à Eletrobrás e Cr\$... 774.969,00, correspondente aos empréstimos arrolados às fls. 43.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1981.

AMADOR OUFERINO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

27 A60 1981



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/038.537/80

RECURSO N.º:- 83.014

ACÓRDÃO N.º: 101-72.287

RECORRENTE: INDÚSTRIA SEMERARO S.A. METALURGIA EM GERAL

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA SEMERARO S.A. METALURGIA EM GERAL, com sede em S.Paulo-SP, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar de fls. 18, correspondente ao Imposto de Renda do exercício de 1978, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 30%.

2. O lançamento sob exame tem origem na revisão interna da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica correspondente ao exercício de 1978, base 1977, na qual foi apurado que a interessada não incluiu no lucro real, para efeito de cálculo do imposto devido, o excesso de despesa constante do item 79 do quadro 18, em decorrência de erro de composição e/ou cálculo da Manutenção do Capital de Giro Próprio no quadro 20, nos itens 03,06,07,11, conforme descrito no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 26.

3. Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, tendo alegado em sua defesa de fls. 01/03, em síntese, que houve simples erro de preenchimento de formulário, quando fez constar no quadro 03, item 13, do Anexo "A", o valor correspondente a empréstimos compulsórios à Eletrobrás, no total de Cr\$.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0810/038.537/80
Acórdão nº 101-72.287

CR\$ 1.317.673,00, e que agiu corretamente ao não deduzir seu capital de giro com a parcela de Cr\$ 1.815.637,00, consignada em seu ativo realizável, correspondente a aplicações em ações e participações societárias efetuadas espontaneamente e sem o objetivo de permanência, não devendo, assim, ter sido adicionadas ao ativo imobilizado, como fez a autoridade lançadora ao recalcular seu capital de giro próprio.

4. O Lançamento foi integralmente mantido pela autoridade singular, que assim se pronunciou em sua Decisão de fls.35/37:

"Por ocasião dos fatos, as autoridades administrativas superiores já haviam se manifestado no sentido de que o valor do empréstimo compulsório deve ser classificado como imobilizado financeiro, o mesmo acontecendo com relação as obrigações ao portador obtidas pela troca com as contas de fornecimento de energia elétrica. Tal entendimento, com efeito no cálculo do capital de giro próprio, constou do Parecer Normativo CST nº 24/76, tendo sido posteriormente reafirmado através do Parecer Normativo CST nº 61/77, de forma que a impugnante não errou quando classificou aquele montante de Cr\$... 1.317.636,00 no ativo imobilizado (Anexo A - item 03/13). Seu erro, devidamente constatado pela autoridade lançadora, foi ter diminuído essa importância do ativo imobilizado quando do preenchimento do quadro 20 da declaração de rendimentos, dele tendo resultado um aumento indevido do capital de giro próprio a corrigir, com o conseqüente aumento indevido da despesa de sua manutenção. No que se refere à inclusão no ativo imobilizado dos valores correspondentes a ações e títulos de participação societária, que a impugnante classificou como "ativo realizável a longo prazo", verifica-se que a inclusão de ofício para efeitos de cálculo do capital de giro próprio foi efetuada de conformidade com as disposições do manual editado naquele exercício pela Secretaria da Receita Federal, para orientar o preenchimento da declaração, que ao traçar as regras de apuração do capital de giro próprio dispõe sobre aquelas ações, neste termos:

item 7- Aplicações Financeiras em Ações e Participações Societárias. - Incluir neste item os valores relativos a ações, cotas, quinhões de capital e outros títulos de participação societária que não estejam incluídos nas imobilizações financeiras, independentemente do fim para o qual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/038.537/80
Acórdão nº 101-72.287

foram adquiridos ou incorporados ao patrimônio (item 55 do quadro 03 do Anexo A). A orientação acima, derivada da interpretação oficial da legislação de regência, não foi devidamente observada pela impugnante em relação as suas ações do ativo realizável a longo prazo, refletindo-se no cálculo do capital de giro próprio e acarretando um aumento indevido na despesa lançada. - Isto posto, considerando que o lançamento se faz com observância das normas que regulam a matéria e que, ao constatar o procedimento irregular da impugnante, exigiu corretamente o crédito tributário, conheço da impugnação para julgar procedente a ação fiscal, mantendo integralmente o lançamento efetuado".

5. Segue-se às fls. 02/03 o recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/038.537/80
Acórdão nº 101-72.287

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Discute-se nos presentes autos a exata classificação dos empréstimos efetuados à Eletrobrás, no valor de Cr\$... 1.317.637,00 e outras aplicações financeiras, no valor de Cr\$.. 1.815.637,00, dentro dos grupos de contas que integram o balanço patrimonial da empresa, com vistas aos ajustes a serem efetuados em seu Ativo Imobilizado, para fins de apuração da Manutenção do Capital de Giro Próprio, na forma estabelecida no item II, § 1º, do artigo 254, do Decreto nº 76.186/75.

Exatamente a esse respeito, o Parecer Normativo CST nº 108/78 estabelece em seu item 11:

" 11. Embora possam ter algumas características de investimento, as aplicações feitas em obrigações da ELETROBRÁS, compulsórias ou espontâneas, melhor se amoldam no realizável a longo prazo. De fato, diferentemente de outros investimentos, cuja permanência depende da intenção do investidor, esses títulos têm prazo certo (dez ou vinte anos), podendo sua realização dar-se em período inferior, por negociação dos títulos ou pelo seu resgate mediante sorteio. Assim, considerando que essas aplicações não guardam relação direta com a atividade da empresa, não se presume a intenção de permanência, devendo figurar no ativo realizável a longo prazo. Esse entendimento também se aplica ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976. Quando essas obrigações tiverem cláusula de correção monetária, esta deverá ser apropriada anualmente."

Daí porque entendo que os empréstimos efetuados a Eletrobrás sob forma de obrigações, classificáveis por sua natureza no grupo das contas que compõem o Ativo Realizável das empresas, não se somam ao valor do Ativo Imobilizado para efeitos da apuração da Manutenção do Capital de Giro Próprio.

Com relação à parcela de Cr\$ 1.815.637,00, o item



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/038.537/80
Acórdão nº 101-72.287

II, letra "a.2", do § 1º, artigo 254, do Decreto 76.186/75 é bem claro ao estabelecer que o valor das ações, quotas, quinhões de capital ou outros títulos de participação societária, deverá ser adicionado ao Ativo Imobilizado, para efeito da apuração da Manutenção do Capital de Giro Próprio.

Todavia entendo que deverá ser excluído dessa parcela a importância de Cr\$ 774.969,00, por representar, na realidade, aplicações de recursos provenientes de incentivos fiscais mediante contratos de empréstimos, como comprova a interessada às fls. 46/64, relacionados às fls. 43, não representando estes qualquer título de participação societária a que se refere o prefalado dispositivo.

Isto posto, sou pelo provimento parcial do recurso, para considerar como componente do Ativo Realizável, para efeito do cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio as parcelas de Cr\$ 1.317.637,00, referente aos empréstimos à Eletrobrás e Cr\$ 774.969,00, correspondente aos empréstimos arrolados às fls. 43.


RAUL RIMENTEL, RELATOR.